



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 04 de janeiro de 2021.

Mensagem de Lei nº 03/2021

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 03/2021, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017).

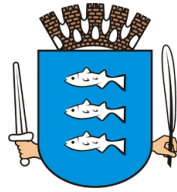
O Projeto de Lei ora proposto visa a conferir mecanismos voltados a uma melhor eficácia da arrecadatória, através de significativas modificações operacionais e da regulamentação de situações controversas.

De modo a facilitar a análise, em anexo segue um quadro comparativo entre o que é atualmente e o que se pretende introduzir.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

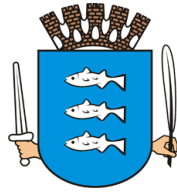


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Lei nº 03/2021

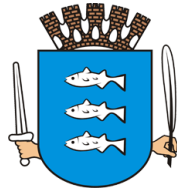
ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><u>Art. 11. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido os seguintes tomadores de serviço</u></p> <p><u>II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:</u></p> <p>a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do <i>caput</i> do art.8º, a eles prestados dentro do território do Município de Marechal Deodoro, por prestadores de serviços fora do Município de Marechal Deodoro, ou mesmo que intermediados</p> <p>IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:</p> <p>a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Marechal Deodoro, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;</p> <p>b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marechal Deodoro;</p> <p>VII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Marechal Deodoro.</p>	<p><u>Art. 11 São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido os seguintes tomadores de serviço</u></p> <p><u>II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:</u></p> <p>36</p> <p>a) - descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do <i>caput</i> do art.8º, a eles prestados dentro do território do Município de Marechal Deodoro, por prestadores de serviços fora do Município de Marechal Deodoro, ou mesmo que intermediados.</p> <p>IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados</p> <p>a) Revogado.</p> <p>b) Revogado.</p>



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

	<p>VII – os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados.</p> <p>XII - as pessoas referidas nos incisos II e III do § 10 do art. 19 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do item 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei. (AC)</p>
<p><u>Art.19. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV a seguir relacionados, quando o imposto será devido no local:</u></p> <p>XIX – da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;</p> <p>XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.</p> <p>§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município de Marechal Deodoro sempre que declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física</p>	<p><u>Art.19. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV a seguir relacionados, quando o imposto será devido no local:</u></p> <p>XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei.</p> <p>XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.</p> <p>§ 4º Revogado</p>



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local domicílio do tomador de serviços

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo. (AC)

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no item 15.01 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no item 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou



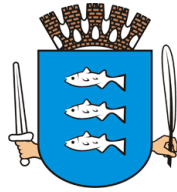
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

	<p>a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)</p> <p>I - bandeiras;</p> <p>II - credenciadoras; ou</p> <p>III - emissoras de cartões de crédito e débito.</p> <p>§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei, o tomador é o cotista. (AC)</p> <p>§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)</p> <p>§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)”</p>
<p><u>Art. 46. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes na lista do Anexo II desta Lei, devendo ser observado o seguinte:</u></p> <p>II – 3,5% (três vírgula cinco por cento) para os serviços relacionados nos itens 3.02, 3.03, 3.05, 4.04, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 5, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.06, 8, 9, 12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16, 17.02, 17.06, 17.10, 17.11, 17.24, 25.01, 25.02, 27;</p> <p>II -A. Inexistente</p> <p>§ 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de</p>	<p><u>Art. 46. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes na lista do Anexo II desta Lei, devendo ser observado o seguinte:</u></p> <p>II - 3,5% (três vírgula cinco por cento) para os serviços relacionados nos itens 3.02, 3.03, 3.05, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 5, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.06, 8, 12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16, 17.02, 17.06, 17.10, 17.11, 17.24, 25.01, 25.02, 27 do art. 8º desta Lei.</p> <p>II-A. 4% (quatro por cento) para os serviços relacionados no item 9 do art. 8º desta Lei.</p> <p>§ 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma</p>



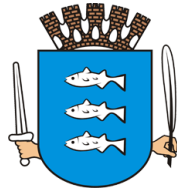
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<p>dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.</p> <p>§ 3º O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial de que trata o parágrafo anterior deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe esta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.</p>	<p>isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar.</p> <p>§ 3º (Revogado)</p>
<p>Art. 53. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Fisco Municipal.</p>	<p>Art. 53. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Auditor Fiscal responsável.</p>
<p><u>Art. 58. Em hipótese alguma será permitido ao prestador de serviços emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes:</u></p> <p>I - destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais;</p>	<p><u>Art. 58. Em hipótese alguma será permitido ao prestador de serviços emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes:</u></p> <p>I - destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para um ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais;</p>
<p>Art. 61. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".</p> <p>Parágrafo único. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes</p>	<p>Art. 61. Revogado (NR)</p> <p>Parágrafo único. Revogado (NR)</p>
<p><u>Art. 62. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato (s) gerador (es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo</u></p>	<p><u>Art. 62 Art. 62. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato (s) gerador (es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo</u></p>



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<p><u>ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.</u></p> <p>§ 3º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.</p> <p>§ 4º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.</p>	<p><u>ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.</u></p> <p>§ 3º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, o Auditor Fiscal extrairá cópias dos respectivos originais.</p> <p>§ 4º Revogado (NR)</p>
<p><u>Art. 65. Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Marechal Deodoro para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISS, inclusive os condomínios edilícios, os consórcios, os serviços notariais, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças</u></p>	<p><u>Art. 65. Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Marechal Deodoro para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISS, inclusive os condomínios edilícios, os consórcios, os serviços notariais, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças</u></p> <p>§ 4º A inscrição no cadastro de que trata este artigo deve ser feita em até 30 (trinta) dias contados da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). (AC)</p> <p>§ 5º. As empresas de telefonia devem indicar, no prazo 30 (trinta) dias, a propriedade e a localização das respectivas estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definido na Lei Federal nº 13.116/2015, sob pena de inscrição de ofício, além das penalidades previstas nesta Lei. (AC)”</p>
<p><u>Art. 74. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em</u></p>	<p><u>Art. 74. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em</u></p>



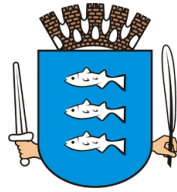
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<u>inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou por outros dispositivos legais pertinentes a matéria tributária, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades</u>	<u>inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou por outros dispositivos legais pertinentes a matéria tributária, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades</u>
I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;	I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC. (NR)
I-A - Inexistente	I-A - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que efetuarem inscrição municipal, na conformidade do regulamento, com informações falsas ou imprecisas. (AC)
I-B – Inexistente	I-B- infrações relativas à inscrição cadastral: aos indiciados no §5º do art. 65 desta Lei, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao deixarem de efetuar ou realizar com informações falsas ou imprecisas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC. (AC)
II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) aos que deixarem de	II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o



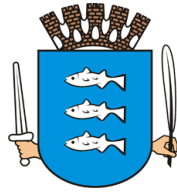
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<p>efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;</p> <p>IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;</p> <p>V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);</p> <p><u>XIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:</u></p> <p>a) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;</p> <p>b) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;</p> <p><u>XIV - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:</u></p> <p>b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 200,00 (duzentos</p>	<p>encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC. (NR)</p> <p>IV – Revogado (NR)</p> <p>V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração (NR)</p> <p><u>XIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:</u></p> <p>a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento; (NR)</p> <p>b) multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la; (NR)</p> <p><u>XIV - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:</u></p>
--	--



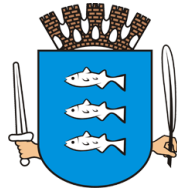
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<p>reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;</p> <p>c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e</p> <p>d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.</p> <p><u>XV - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marechal Deodoro:</u></p> <p>a) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marechal Deodoro;</p> <p>b) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações</p>	<p>b) Revogado. (NR)</p> <p>c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido; (NR)</p> <p>d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.</p> <p><u>XV - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marechal Deodoro:</u></p> <p>a) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Marechal Deodoro;</p>
--	--



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<p>relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marechal Deodoro</p> <p><u>§ 1º As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2018:</u></p> <p>I - serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo;</p>	<p>b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Marechal Deodoro.</p> <p><u>§ 1º As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2018:</u></p> <p>I - serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do IPCA de outubro do ano anterior a setembro do ano em curso, ou de outro índice que vier a substituir.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 107-A. Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor Municipal, e localizado na zona especial de interesse turístico - ZEIT, o valor da alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento). (AC).</p> <p>Paragrafo único. No caso de imóveis localizados na zona especial de interesse turístico já incidentes de alíquota progressiva de IPTU, o percentual de que trata o caput deste artigo será calculado tendo como base o ano de início da vigência desta Lei.</p>
<p><u>Art. 113. A notificação de lançamento será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.</u></p> <p>§ 3º Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.</p>	<p><u>Art. 113. A notificação de lançamento será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.</u></p> <p>§ 3º Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com o envio do carnê de pagamento ou boleto de pagamento ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.</p>



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<p>Art. 129. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação, de ofício, das seguintes penalidades:</p> <p>III - no valor de 0,3% do valor venal do imóvel:</p>	<p>Art. 129. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação, de ofício, das seguintes penalidades:</p> <p>III. no valor de 0.3% no valor venal do imóvel, <u>no prazo de 30 (trinta) dias;</u> (NR)</p>
<p>Art. 149. A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de</p> <p>I – avaliação fiscal efetuada com base em parecer técnico emitido por Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, a partir de elementos aferidos no mercado imobiliário do município;</p>	<p><u>Art. 149. A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de</u></p> <p>I – avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Marechal Deodoro;</p> <p>§ 3º a avaliação fiscal, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser definida por meio de regras de cálculo que serão inseridas nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Economia.</p> <p>§ 4º Revogado</p> <p>§ 5º Revogado”</p>
<p>Art. 152. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de:</p> <p>I – 2% (dois por cento), quando o protocolo de requerimento para emissão de boleto de pagamento do ITBI seja realizado em até 30 (trinta) dias da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis ou da data</p>	<p>“Art. 152. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 3% (três por cento) (NR)</p> <p>§1º Caso solicitada a guia para pagamento de ITBI em até 30 (trinta) dias da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos à bens imóveis ou da data da decisão transitada em julgado se o título da transmissão for decorrente de sentença judicial, será concedido desconto relativo a 1/3 (um terço) do imposto devido. (NR)</p>



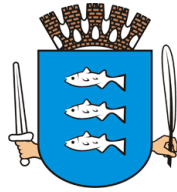
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<p>da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese dos imóveis adquiridos pelo sistema do Programa Minha Casa Minha Vida, a alíquota incidente será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado.</p>	<p>§ 2º Na hipótese dos imóveis adquiridos pelo sistema do Programa Minha Casa Minha Vida, ou o que vier a substituir, a alíquota incidente será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado. (AC)”</p>
<p>Art. 181. São isentos das taxas:</p> <p>III – o Microempreendedor Individual - MEI, por 1(um) ano, contado de sua adesão ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006</p>	<p>Art. 181. São isentos das taxas:</p> <p>VI - o Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;(NR), enquanto perdurar sua condição jurídica; (NR).</p>
<p>Art. 269. O sujeito passivo será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:</p> <p>I – pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada, certificando nos autos a circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura</p>	<p>Art. 269. O sujeito passivo será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:</p> <p>I - pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada. (NR)”</p>
<p>Art. 275. São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais.</p> <p>Parágrafo único. É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa</p>	<p>Art. 275. São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais</p> <p>Parágrafo único. É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.</p>
<p><u>Art. 294. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:</u></p>	<p><u>Art. 294. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:</u></p>



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<p>§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças certificar o crédito para o contribuinte para fins de compensação futura</p>	<p>§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá ser autorizada a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo correto, depois de esgotadas as compensações de todos os créditos devidos, observando o disposto em regulamento. (NR)</p>
<p>Art. 296. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, observado o disposto em Regulamento</p>	<p>Art. 296. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior ou pagamento indevido de tributos municipais, o sujeito passivo poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de tributos municipais correspondente a períodos anteriores ou subsequentes, observado o disposto em Regulamento.</p>
<p>Art. 392. O Conselho Tributário Municipal será composto de 07 (sete) membros, sendo 03 (três) representantes da Fazenda Municipal, 01 (um) da Procuradoria Geral do Município, e 02 (dois) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas tríplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual votará apenas em caso de empate, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento.</p>	<p>Art. 392. O Conselho Tributário Municipal será composto de 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) representante da Fazenda Municipal, 01 (um) da Procuradoria Geral do Município, e 02 (dois) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas tríplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual votará apenas em caso de empate, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento. (NR)</p>



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 03, de 04 de janeiro de 2021.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº1.216, de 29 de setembro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados ou acrescidos, na Lei nº 1.216, de 29 de setembro de 2017, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações, supressões ou acréscimos:

“ Art. 11 (...)

II – (...)

a) descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do caput do art.8º, a eles prestados dentro do território do Município de Marechal Deodoro, por prestadores de serviços fora do Município de Marechal Deodoro, ou mesmo que intermediados. (NR)

(...)

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados

a) Revogado. (NR)

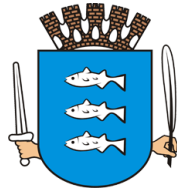
b) Revogado. (NR)

(...)

VII – os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados.

(NR)

(...)



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

XII - as pessoas referidas nos incisos II e III do § 10 do art. 19 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do item 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei. (AC)

“Art. 19 (..)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei. (NR)

(...)

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (NR)

(...)

§ 4º Revogado (NR)

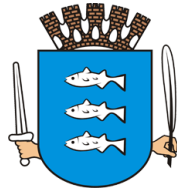
(...)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo. (AC)

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no item 15.01 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei, prestados



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no item 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei, o tomador é o cotista. (AC)

§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)”

(...)

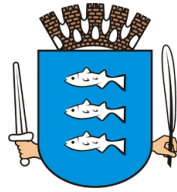
“Art. 46. (...)

(...)

II - 3,5% (três vírgula cinco por cento) para os serviços relacionados nos itens 3.02, 3.03, 3.05, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 5, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.06, 8, 12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16, 17.02, 17.06, 17.10, 17.11, 17.24, 25.01, 25.02, 27 do art. 8º desta Lei.

II-A. 4% (quatro por cento) para os serviços relacionados no item 9 do art. 8º desta Lei.

(...)



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§ 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar. (NR)

§ 3º (Revogado) NR”

(...)

“Art. 53. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Auditor Fiscal responsável. (NR)”

(...)

Art. 58 (...)

I - destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para um ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais; (NR)

Art. 61. Revogado (NR)

Parágrafo único. Revogado (NR)

“ Art. 62 (...)

(...)

§ 3º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, o Auditor Fiscal extrairá cópias dos respectivos originais. (NR)

§ 4º Revogado (NR)

“Art. 65. (...)

(...)

§ 4º A inscrição no cadastro de que trata este artigo deve ser feita em até 30 (trinta) dias contados da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). (AC)



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§ 5º. As empresas de telefonia devem indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propriedade e a localização das respectivas estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definido na Lei Federal nº 13.116/2015, sob pena de inscrição de ofício, além das penalidades previstas nesta Lei. (AC)”

“Art. 74. (...)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC. (NR)

I-A - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que efetuarem inscrição municipal, na conformidade do regulamento, com informações falsas ou imprecisas. (AC)

I-B- infrações relativas à inscrição cadastral: aos indiciados no §5º do art. 65 desta Lei, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao deixarem de efetuar ou realizar com informações falsas ou imprecisas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC. (AC)

II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC. (NR)

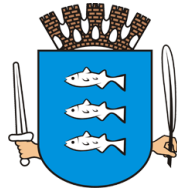
(...)

IV – Revogado (NR)

V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração (NR)

(...)

XIII – (...)



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento; (NR)

b) multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la; (NR)

XIV – (...)

(...)

b) Revogado. (NR)

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituïrem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido; (NR)

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.

XV – (...)

a) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Marechal Deodoro;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Marechal Deodoro.

(...)

§ 1º (...)

I - serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do IPCA de outubro do ano anterior a setembro do ano em curso, ou de outro índice que vier a substituir. (...)"



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

(...)

“Art. 107-A. Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor Municipal, e localizado na zona especial de interesse turístico - ZEIT, o valor da alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento). (AC).

Paragrafo único. No caso de imóveis localizados na zona especial de interesse turístico já incidentes de alíquota progressiva de IPTU, o percentual de que trata o caput deste artigo será calculado tendo como base o ano de início da vigência desta Lei.

“Art. 113 (...)

(...)

§ 3º Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com o envio do carnê de pagamento ou boleto de pagamento ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.

“Art. 129 (...)

(...)

III. no valor de 0.3% no valor venal do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias; (NR)

“Art. 149. (...)

I – avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Marechal Deodoro;

(...)

§ 3º a avaliação fiscal, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser definida por meio de regras de cálculo que serão inseridas nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Economia.

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado”



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

“Art. 152. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 3% (três por cento) (NR)

§1º Caso solicitada a guia para pagamento de ITBI em até 30 (trinta) dias da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos à bens imóveis ou da data da decisão transitada em julgado se o título da transmissão for decorrente de sentença judicial, será concedido desconto relativo a 1/3 (um terço) do imposto devido. (NR)

§ 2º Na hipótese dos imóveis adquiridos pelo sistema do Programa Minha Casa Minha Vida, ou o que vier a substituir, a alíquota incidente será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado. (AC)”

Art. 181. (...)

(...)

VI - o Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;(NR), enquanto perdurar sua condição jurídica; (NR).

“Art. 269. (...)

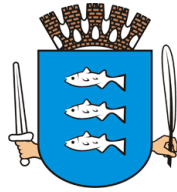
I - pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada. (NR)”

“Art. 275 (...)

Parágrafo único. É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

“Art. 294. (...)

§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

ser autorizada a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo correto, depois de esgotadas as compensações de todos os créditos devidos, observando o disposto em regulamento. (NR)

“Art. 296. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior ou pagamento indevido de tributos municipais, o sujeito passivo poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de tributos municipais correspondente a períodos anteriores ou subsequentes, observado o disposto em Regulamento.”

“Art. 392. O Conselho Tributário Municipal será composto de 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) representante da Fazenda Municipal, 01 (um) da Procuradoria Geral do Município, e 02 (dois) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas tríplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual votará apenas em caso de empate, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 04 de janeiro de 2021.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito